

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ELLDER RODRIGO ARAUJO TARGINO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: aspectos jurídicos e comportamentais na sociedade  
brasileira atual**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2020**

ELLDER RODRIGO ARAUJO TARGINO

ALIENAÇÃO PARENTAL: aspectos jurídicos e comportamentais na sociedade  
brasileira atual

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito de Família.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> da UniFacisa Waléria Medeiros Lima, Esp.

CAMPINA GRANDE  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - Alienação Parental: aspectos jurídicos e comportamentais na sociedade brasileira atual, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. <sup>a</sup> da UniFacisa, Waléria Medeiros Lima, Esp.

Orientadora

---

Prof. <sup>º</sup> da UniFacisa, Nome completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof. <sup>º</sup> da UniFacisa, Nome completo do Terceiro Membro, Titulação.

# ANÁLISE DO INQUÉRITO 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS

Elder Rodrigo Araújo Targino\*<sup>1</sup>

Waléria Medeiros Lima\*\*

## RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir o instituto da alienação parental, os motivos pelos quais os genitores vêm a cometê-la e as consequências para a sociedade brasileira. O tema justifica-se por ser de suma importância e grande valia para a sociedade, tendo em vista que acaba por atingir não apenas o menor, mas também toda uma família que vem a sofrer grandes consequências. O objetivo de tal artigo é entender as consequências e os meios de se evitar a alienação parental. A metodologia utilizada para desenvolvimento do trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Pôde-se analisar os motivos pelos quais os pais submetem seus filhos a alienação parental, gerando consequências devastadoras na vida social e psicológica dos menores, e como poderá ser evitado. No decorrer do estudo foi abordado como surgiu a alienação parental, quem primeiro a discutiu e como ela foi evoluindo com passar do tempo, também foi analisado os motivos dos quais decorrem a alienação parental nos menores e quais consequências atuais e futuras podem ser vistas na vida dos mesmos. Após as discussões e explanações foi comprovado que a alienação parental e a síndrome da alienação parental podem mudar de forma drástica a vida do menor, trazendo a ele problemas psicológicos e sociais. Restou comprovado, ainda, que existem meios para que se iniba ou modere a alienação parental como, por exemplo, a guarda compartilhada, acompanhamento psicológico dos menores e a instrução da população a cerca do tema.

**Palavras-chaves:** Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Família.

---

\* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito. Endereço eletrônico: [ellder.rodrigo@gmail.com](mailto:ellder.rodrigo@gmail.com).

\*\* Professora Orientadora. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia, pela Universidade Potiguar. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa, das disciplinas de Direito Civil 2, Direito do Trabalho 2 e de Direito Constitucional 2. Endereço eletrônico: [waleriamedeiros@hotmail.com](mailto:waleriamedeiros@hotmail.com).

## ABSTRACT

This article aims to discuss the institute of parental alienation, the reasons why parents come to commit it and the consequences for Brazilian society. The theme is justified because it is extremely important and of great value to society, considering that it ends up reaching not only the smallest, but also an entire family that comes to suffer great consequences. The purpose of this article is to understand the consequences and the means of avoiding parental alienation. The methodology used to develop the work was bibliographic research. It was possible to analyze the reasons why parents subject their children to parental alienation, generating devastating consequences in the social and psychological life of minors, and how it can be avoided. During the study, it was discussed how the parental alienation emerged, who first discussed it and how it evolved over time, the reasons for parental alienation in minors and what current and future consequences can be seen in life were also analyzed. After the discussions and explanations, it was proven that parental alienation and parental alienation syndrome can drastically change the life of the child, bringing him psychological and social problems. It has also been proven that there are ways to inhibit or moderate parental alienation, such as, for example, shared custody, psychological counseling of minors and education of the population on the subject.

**Keywords:** Parental Alienation; Shared custody; Family.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar os danos causados às crianças e aos adolescentes que se veem familiarmente sem pais e, por meio deste, acabam sendo ‘vítimas’ da alienação parental e de uma síndrome, conhecida como a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

O tema em questão justifica-se pelo fato de que a alienação parental é um fator social, que vem crescendo de forma exponencial nas últimas décadas e que, além de atingir diretamente os menores, acaba por atingir também grande parte da família (pais, avós, tios), sendo considerado um tema de grande valor social e que deve ser visto de uma maneira bastante séria.

Alguns menores, no convívio de pais separados, acabam vivendo em um mundo com o qual se veem em meio a brigas, discussões e, muitas vezes, em situações em que um dos genitores cria inverdades, para tentar abalar a relação do menor com a outra parte. Esse tipo de ação se dá o nome de Alienação Parental e é esse o instituto que será abordado no referido artigo.

Casos de alienação parental estão cada vez mais presentes no contexto de vida dos brasileiros, mesmo que, muitas vezes, não sejam tão visíveis ou comentados na sociedade e nos meios de comunicação. A alienação parental nada mais é do que o estímulo, por parte de um dos genitores da criança ou do adolescente, para que este passe a repudiar o outro genitor sem que existam motivos para tal ação. Também é considerado como um conflito familiar, mesmo os pais não formando mais uma família.

A partir da alienação parental, decorrente dos efeitos gerados pela mesma, pode vir a se desenvolver uma síndrome que é conhecida mundialmente como a Síndrome da Alienação Parental ou apenas SAP, que acaba fazendo com que o menor venha a desenvolver problemas psicológicos, comportamentais e sociais.

Deve-se compreender que existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental. A *síndrome* se refere à conduta do filho decorrente de atos realizados por seus genitores, o que acaba gerando comportamentos de negação para com um de seus pais; já a *alienação parental* são os atos executados pelos genitores para que a criança venha a criar certo tipo de rancor para com o genitor aliciado, mais a frente, serão descritas tais condutas.

Com o passar dos anos a ação de alienação parental foi se difundido em todo o mundo, passando a ser mais comum do que se imaginava, pelo fato de que alguns casais dissolvem a relação conjugal, que gerou o filho, em razão de desavenças, discordâncias entre eles. Tais desavenças acabam sendo motivo para que uma das partes alienie o menor contra a outra.

Esse fato não poderia ser diferente no Brasil, tanto é verdade que em 2010, foi publicada a Lei de nº 12.318 que trata diretamente do tema em questão.

Assim, tem-se como objetivo geral analisar os problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes, que são vítimas da alienação parental, e consequente da síndrome de alienação parental, e como estes vivem em função do convívio com seus genitores. E, como objetivos específicos, tem-se a análise dos problemas psicológicos e emocionais enfrentados por crianças e por adolescentes portadores

de SAP e vítimas de alienação parental; além de compreender mais a fundo a lei que aborda diretamente sobre alienação parental, realizando um paralelo referente ao contexto histórico e atual da alienação parental.

Cada vez mais, pode-se verificar que os psicólogos e psicanalistas estão fazendo estudos na área para que se possa dar um auxílio e acompanhamento necessário às pessoas que sofrem, principalmente, da síndrome.

Quanto à pesquisa bibliográfica, esta trata-se de um levantamento geral de documentação publicada, sejam livros, artigos científicos, revistas ou qualquer outro periódico que trate a respeito do tema de alienação parental e sobre todas as suas consequências.

Com isso, o trabalho está classificado como de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que irá ser realizadas pesquisas para se entender o que é a alienação parental e como as pessoas que convivem com esse instituto vivem na sociedade.

Diante do assunto em questão, pretende-se responder as questões: Por que os pais fazem com que os filhos passem por uma situação de alienação parental? O que a alienação parental pode causar para a vida atual e vida futura daquele menor? O que fazer para que os casos de alienação parental sejam reduzidos?

Posteriormente, irá ser feito um paralelo com a lei da alienação parental e como poderia ser resolvido tal problemática). Também será feito paralelo para que se possa compreender o atual momento e como esse problema influencia na sociedade atual e na vida das crianças.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL AO OLHAR DA DOUTRINA BRASILEIRA**

Alienação parental começou a ser discutida profundamente em 1985, quando o professor e médico de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, Richard Gardner, propôs estudos diversos para entender o que se passava com as crianças e adolescentes que conviviam no meio dos conflitos entre seus genitores, sejam esses conflitos separações, discussões breves nas quais os filhos eram inseridos e acabavam sendo bastante feridos, ou até mesmo grandes brigas jurídicas a respeito da guarda dos menores. (BRUNO, 2020)

Gardner (1931 – 2003) foi quem criou o termo “Síndrome da Alienação Parental”, através de estudos e pesquisas forenses realizadas em crianças e adolescentes que, na época, passavam, juntamente com seus pais, por um

processo de separação e conseguiu ver comportamentos que eram comuns em várias das crianças que ele atendia. (BRUNO, 2020).

Na grande parte dos casos, percebe-se que um dos genitores tenta afastar o filho da outra parte, criando inverdades ou qualquer outro tipo de artifício que possa fazer com que a criança crie repúdio da outra parte, fazendo com que os laços familiares sejam rompidos.

Em grande parte dos casos em que se nota esse tipo de comportamento, pode-se verificar que a parte alienante ainda possui algum tipo de sentimento por seu ex-cônjuge, fazendo com que todo o sentimento reprimido seja lançado como forma de denegrir a imagem do ex-cônjuge perante a filho.

Para Buosi (2012, p. 116), a alienação parental:

[...] é uma tentativa formal de coibir familiares e restringir o convívio adequado entre a criança e algum ente querido, mediante interesses pessoais desse adulto, fazendo assim vigorar com mais efetividade o direito fundamental dos envolvidos [...].

Desta forma, pode-se notar que o ato da alienação parental é uma forma totalmente arbitrária de um genitor em manter comportamentos perante o menor para que assim consiga denegrir a imagem da outra parte.

Além de denegrir a imagem, deve-se lembrar que a alienação parental vem a prejudicar todo o âmbito familiar. O artigo 3º, da Lei 12.318/2010, é claro nesse sentido:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Diante de tal artigo, fica evidente que o maior prejudicado, no ato da alienação parental, é o menor, que passa a deixar de ter vários institutos familiares, tais como, a boa convivência com os pais e familiares e o instituto do bem de família, que lhe eram assegurados na forma da lei, além perder a parte afetiva que seria de total responsabilidade dos pais.

Para Gonçalves (2010, p. 76), neste mesmo viés, tem-se:

Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela formação, a fim de torná-los uteis a si, à família e á sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação forme seu espírito e seu caráter. (GONÇALVES, 2010)

Pode-se ver, com isso, que o filho menor depende do bom convívio entre os pais para que possa ter um futuro estabelecido e sem maiores problemas, não apenas psicologicamente, mais também no âmbito social.

Um exemplo bastante válido é a ideia da implantação de falsas memórias que, basicamente, é contar fatos ocorridos de forma distorcida, fazendo com que o menor tenha em sua mente uma imagem de algo que não ocorreu da forma como está sendo contada. Muitas vezes, o agente alienante, vai além e acaba contando fatos que sequer ocorreram, porém o menor acaba acreditando, pois, a história é contada por alguém que ele possui total confiança.

Dias (2009, p. 410) cita esse fato de uma forma bem clara e de fácil entendimento:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsos personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

É inegável que a alienação parental causa no menor uma grande tortura psicológica, pois coloca a imagem de um dos seus genitores de forma bastante negativa e que, muitas vezes, quando está na presença da parte alienada não é aquela imagem que o menor se depara.

Nesse viés psicológico Leite (2015, p. 40) diz que:

O cônjuge alienador anula (“mata”) a figura dos filhos para que o cônjuge alienado sofra o vazio da distancia e do isolamento (embora os mesmos estejam vivos). Duplo sacrifício. Mudam os meios empregados de morte, mas o resultado do luto desejado é sempre igual.

Os mesmo ingredientes que se visualizam na alienação parental atual. O cônjuge alienador precisa se vingar do cônjuge que passa a ser alienado, de forma que ele não possa mais encontrar um só instante de paz sobre a terra. E para isso usa os filhos como instrumento de vingança. (LEITE, 2015, p. 40)

Assim, observa-se que as crianças, que são vítimas de alienação parental, tendem a ter o psicológico bastante abalado, fazendo com que estes possam vir a desenvolver comportamentos que não são comuns a crianças de sua idade, como por exemplo, depressão, baixa estima, culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, até o suicídio. (DIAS, 2011)

É de total importância que, a partir dos primeiros indícios de qualquer um desses sintomas, a criança, ou o adolescente, seja encaminhado imediatamente a um psicólogo ou psiquiatra, a depender do nível comportamental em que o menor se encontre, para que assim possa ter o acompanhamento e tratamento necessários para o momento em que o mesmo se encontra. Caso esse acompanhamento não seja realizado, é muito provável que o menor siga com sequelas da alienação parental para o resto de sua vida.

### **3 ENTENDENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS**

Esse trabalho tem o intuito de expor como se comportam as crianças e adolescentes que são vítimas, tanto da Síndrome da Alienação Parental (SAP), como também da própria alienação parental, oriundos de disputas por guardas dos filhos e também os efeitos e consequências que tais atos podem gerar para as vítimas.

Nos dias atuais, a questão da alienação parental está em bastante evidência pelo fato decorrentes de brigas, no âmbito pessoal e jurídico, em que pais se envolvem para poder conseguir a guarda e o carinho dos filhos. Nesses casos, o alienador vai implantando, no subconsciente do filho, uma versão negativa do outro genitor e que, muitas vezes, não condiz com a realidade.

Para Giddens (1999, p. 102), “os efeitos do divórcio na vida dos filhos serão sempre de difícil avaliação, porque não sabemos o que teria acontecido se os pais estivessem juntos”. É notório, como visto, que os filhos de pais separados sofram bastante com tal situação e, na maioria dos casos, acabam mais vulneráveis a esse tipo de atitude por parte de um de seus genitores.

Foi constatado nas pesquisas de Wallerstein, Lewis e Blakeslee (2002), que muitos filhos sofrem bastante com a brigas entre os pais pós-divórcio, pois se veem

no meio de verdadeiras batalhas entre seus genitores e, em alguns casos, até servindo de ponte para que recados sejam mandados de um lado para outro.

Para Lôbo (2009, p. 169) “a proteção dos filhos é a questão mais importante em jogo, e a guarda determinada deve ser aquela que cumpra essa tarefa”.

A principal função da família (pai e mãe) é proteger seus filhos e é mais notório ainda, que esse papel não está sendo executado de maneira correta, tendo em vista que, além de ser uma atitude que irá gerar uma imagem falsa do outro genitor, poderá acarretar vários problemas psicológicos para a criança ou adolescente, que já vive uma situação bastante complexa que é a de um divórcio, sendo, em muitos casos, nítida a alienação parental.

E para deixar a situação um pouco pior, a parte alienante acaba por tratar o filho como um objeto de vingança para com a outra parte, tendo em vista, que se a criança ou o adolescente tiver uma imagem negativa do seu outro genitor, criando certo tipo de repúdio para com este, não querendo mais vê-lo, ou até mesmo não ter a sua companhia. Com isso, a parte alienante terá o sentimento de ‘vitória’ em uma relação conjugal que, em muitos casos, terminou mal resolvida.

Para que atos assim não sejam mais vistos pela sociedade brasileira, no dia 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318, que rege sobre a alienação parental. Assim, no seu art. 2º, a referida lei dispõe de maneira simples e direta do que se trata a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.  
(BRASIL 2010)

No referido artigo, o legislador estabelece que a alienação parental ocorre a partir do momento em que a pessoa, que tem a guarda do menor, começa a realizar ações para que este tenha uma visão negativa da parte alienada. A partir daí, o menor passa a repudiar o seu outro genitor e, em muitos casos, passa a não querer ao menos falar com ele.

Mas para que seja comprovada a alienação parental, é necessário que o caso se enquadre em algumas situações pré-determinadas, e não só que uma das

partes se sinta lesada nesse tipo de relação. Essas situações estão presentes no parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 12.318/2010:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, só poderá ser acusado de cometer a alienação parental quem, em determinado momento da vida, cometeu um desses atos citados acima contra o outro genitor, fazendo com que fosse criada uma imagem perturbada da parte alienada.

No artigo 6º, da Lei nº 12.318/2010, o legislador incluiu medidas que servem para coibir/atenuar a prática da alienação parental e até mesmo penalizar a parte que infringir o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010. Segue o que diz o artigo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Note-se que, dentre as ações que o juiz poderá tomar em cada caso a ser estudo, tem-se desde a simples advertência, até mesmo a suspensão da autoridade parental. A ação que irá ser tomada em juízo levará em conta o tipo de ato praticado pelo alienante, o período em que o ato foi praticado e as consequências causadas pelo ato realizado.

Vale ressaltar que o rol acima citado é meramente exemplificativo, podendo assim a autoridade responsável tomar outras medidas que acredite que sejam necessárias. Confirmando tal afirmativa diz Venosa (2013, p. 333) “[...] o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível para o caso concreto.”

Dessa forma, o magistrado não irá ficar preso a apenas algumas medidas a serem tomadas e não irá pecar por excesso ou por falta, ficando, assim, a seu critério qual normativa deverá ser executada para cada caso.

#### **4 INSTITUTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Indiscutivelmente, o primeiro passo para que se exista a alienação parental é a dissolução da sociedade conjugal, na maioria das vezes de forma unilateral, pois acaba gerando descontentamento em uma das partes envolvidas.

É notório que a separação conjugal é um momento bastante delicado para as duas partes envolvidas, especialmente se houver descendentes de tal relacionamento, pois, a partir daquele momento, será necessário que os dois tenham um mínimo de contato para que possam continuar a criar os filhos de maneira com que a criança/adolescente venha a sofrer o mínimo possível.

Porém, muitas vezes, os pais não conseguem manter um bom convívio, causando, assim, vários danos à vida dos menores e à preparação para a vida adulta de seus filhos. E com isso, as partes acabam usando os filhos como meio para atingir o ex-cônjuge. São exemplos mais comuns de tipo tipos de ataque para com o ex-cônjuge: (PINHO, 2009)

- 1- Provocações/discussões/insultos entre os ex-cônjuges na presença dos filhos;
- 2- De forma contínua, reclama e aproveita de situações negativas para culpar a outra parte, mesmo que esta não possua qualquer tipo de culpa pelo ocorrido;

- 3- Simulam situações, como agressões verbais/físicas, destruição de objetos da casa, torturas psicológicas;
- 4- Tentam fazer com que os filhos acreditem que a outra parte não nutre qualquer tipo de preocupação com eles;
- 5- Criam situações para que os filhos não vejam a outra parte, inventando compromissos de última hora, alegando doenças;
- 6- Não entrega bilhetes ou passa recados deixados pela outra parte;
- 7- Sugere às crianças que a outra parte é uma má pessoa.
- 8- Provocações/discussões/insultos entre os ex-cônjuges na presença dos filhos;
- 9- De forma contínua, reclama e aproveita de situações negativas para culpar a outra parte, mesmo que esta não possua qualquer tipo de culpa pelo ocorrido;
- 10- Simulam situações, como agressões verbais/físicas, destruição de objetos da casa, torturas psicológicas;
- 11- Tentam fazer com que os filhos acreditem que a outra parte não nutre qualquer tipo de preocupação com eles;
- 12- Criam situações para que os filhos não vejam a outra parte, inventando compromissos de última hora, alegando doenças;
- 13- Não entrega bilhetes ou passa recados deixados pela outra parte;
- 14- Sugere às crianças que a outra parte é uma má pessoa.

Mesmo essas sendo as mais comuns, não quer dizer que sejam as únicas, existem outras formas de tentar realizar a alienação parental e que são tão gravosas e prejudiciais ao menor como as citadas acima.

Entrando no viés da Síndrome da Alienação Parental, pode-se considerar que seja um fenômeno totalmente destruidor na vida e no emocional do menor, tendo em vista que o genitor alienante vem a culpar o genitor alienado por toda e qualquer situação negativa que venha a ocorrer, e, em muitos casos, situações que não existem ou que não existiram são criadas e passadas aos menores como uma total verdade.

Para Fonseca (2006, p. 108), esse processo pode gerar ao menor:

No processo inicial da síndrome o genitor faz com que a criança odeie o genitor alienado, fazendo com que ele se torne um desconhecido acarretando a sérios danos psiquiátricos (FONSECA, 2006).

Resta visto que os danos causados pela alienação parental não são apenas a longo prazo, ou seja, já podem ser percebidos desde o começo do processo de alienação contra o genitor.

Para Jorge Trindade (2007, p 102), trata-se de um transtorno psicológico, que tem como intuito destruir todo e qualquer vínculo que mantenha a criança ao genitor alienado sem que haja motivos para tal ação.

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Vale ressaltar ainda, que a Síndrome da Alienação Parental não está inserida nos códigos internacionais de doença, tendo em vista que não é possível mensurar a quantidade de indivíduos que possuem tal síndrome, pois os processos aos quais esses menores estão inseridos geralmente tramitam nas varas de infância e de família, sendo, desta forma, acobertadas pelo segredos de justiça.

Mesmo sem poder mensurar a quantidade exata de indivíduos que sofrem com essa síndrome pode-se ver na sociedade que existe um grande numero de menores que a detêm pelo comportamento que os mesmos tem com um de seus genitores e que é um fato primordial para poder identificar tal síndrome.

## **5 NÍVEIS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS POSSOBIILIDADES DE PREVENÇÃO**

Os comportamentos das crianças e dos adolescentes que são vítimas de alienação parental são enquadrados na Síndrome da Alienação Parental (SAP) em três níveis: leve, moderada e grave.

No estágio leve, normalmente os sintomas e ações são bastante calmos, como por exemplo, problemas para a troca do genitor, alguns tipos de insultos por parte do genitor alienante para com o genitor alienado; o genitor alienante poderá colocar dificuldades para realizar ações solicitadas pelo genitor alienado. Com isso,

as consequências trazidas ao menor também são mais discretas, causando, assim, incerteza, dúvidas e pequenos sentimento de culpa e ambiguidade.

Já no estágio moderado, o genitor alienante passa a agir de forma mais intensa, fazendo com que simples ações acabem se tornando em fatos mais graves, como, por exemplo, o genitor alienado não poder ver o menor em determinado dia por um motivo plausível e o genitor alienante tenta inserir na cabeça do menor que a outra parte não quer lhe ver, ou não possui mais vontade de estar com o mesmo. Também se intensifica a campanha para desmoralizar o genitor alienado, fazendo com que as consequências para o menor sejam bem mais claras do que no nível médio, podendo assim surgir consequências como ansiedade, nervosismo sem motivo aparente, transtornos de imagem.

Por último, tem-se o nível grave, e mais preocupante dessa síndrome, que é onde o menor abomina completamente o seu genitor alienado, sendo impossíveis até mesmo as visitas periódicas, pois, no momento que elas acontecem, o menor se mostra completamente fora de si, por conta das ideias que o genitor alienante introduziu em sua cabeça, podendo assim, gerar crises de pânico, gritos e histeria, se mostrando uma criança/adolescente completamente perturbado com a situação de visitar ou manter qualquer tipo de contato com seu genitor.

Porém, as consequências não são apenas no momento de visitação. Após esse momento, também é notório o que é causado para o menor, pois esse pode começar a desenvolver grave quadro de depressão, doenças psicossomáticas, transtorno de identidade e, em caso extremamente graves, até mesmo o suicídio, devido a grande pressão psicológica imposta pelo agente alienador para que o menor tenha total rejeição para com a outra parte.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, a melhor maneira de se prevenir que aconteça a alienação parental é por meio da guarda compartilhada, pois, desta forma, os dois pais são responsáveis diretos pela criação do menor, por seu bem-estar físico e psicológico, além de que o período em que cada um irá passar junto ao menor será igual. Desta forma é importante frisar o que preleciona Dias:

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2010, p. 433).

Diante desta ótica, pode-se observar que a guarda compartilhada poderá diminuir bastante as tentativas de alienação parental, ou até mesmo eliminá-las, pois, sendo os dois genitores responsáveis de forma igualitária pelo menor, a guarda compartilhada irá melhorar a convivência e diálogo entre as partes, fazendo com que, exista um ambiente familiar mais propício para que o menor viva e não venha a enfrentar problemas que acarretem sequelas para o resto de sua vida.

Além disso, pode-se destacar também que dessa maneira de criação do menor, o mesmo não terá que ‘escolher’ entre um dos seus genitores, pois irá conviver assiduamente com os dois, fazendo com que ele não venha a se transformar em objeto de vingança de um genitor para com o outro.

Outro meio que pode-se elencar como bastante plausível seriam campanhas de conscientização, realizadas para que a sociedade começasse a enxergar que o maior prejudicado em questões de alienação parental é o próprio menor, e que fazê-lo de meio de vingança para com o ex-cônjuge não vai ser de boa valia para a vida do genitor alienante, muito pelo contrário, pois irá criar brigas, intrigas e o mais grave de tudo que são os problemas psicológicos e comportamentais que serão gerados ao menor.

Desta forma, poderia ter a conscientização de um maior número de pessoas, mesmo aquelas que não estão passando por situação de dissolução da sociedade conjugal, e até mesmo maior entendimento sobre o assunto, que mesmo sendo bastante presente na sociedade ainda é pouco conhecido. Muitas pessoas acabam praticando o ato da alienação parental mesmo sem saber do que se trata e do que estão fazendo.

Mais um ponto que pode ser utilizado para inibir a alienação parental, e que é bastante válido é o acompanhamento psicológico do menor, desde o momento em que ocorra o divórcio dos pais. Desta forma, ele poderá relatar ao profissional qualificado tentativas de alienação parental e receber as devidas instruções para que não seja acometido por danos maiores deste tipo de situação.

Um fator a ser considerado nessa solução é o preconceito que muitas pessoas têm em levar os seus filhos a terapia, crendo eles que não é necessário, porém este meio pode ser de grande valia para a criação e processo de maturidade do menor.

Como dito anteriormente, desde o ano de 1985, a alienação parental e sua síndrome vem sendo estudada bem mais a fundo e, no Brasil, apenas em 2010 que foi sancionada a Lei nº 12.318 que dispõe totalmente sobre a alienação parental.

Este ano de 2020, foi aprovada, pela Comissão de Direitos Humanos, uma substituição do projeto que tinha como objetivo revogação total da Lei da Alienação Parental, sendo essa agora, uma proposta de reajustá-la sem, em momento algum, deturbar o texto original.

Foram realizadas várias propostas para as alterações no texto da Lei 12.318/2010, dentre elas, mudanças na questão de falsa denúncia, promoção de audiência realizada pelo juiz e com a presença de ambas as partes, criminalização da falsa acusação de alienação parental sendo imposta pena de dois a seis anos de reclusão.

## 6 CONCLUSÃO

Pôde-se perceber que, na atual sociedade em que se vive, os casos de dissolução de sociedade conjugal vêm crescendo de forma exponencial e que, em grande parte dos casos, existe a figura do filho menor.

A dissolução conjugal já não é um momento fácil para a criança/adolescente, que está vendo sua família sendo separada e começando a viver uma nova realidade, porém, existem casos em que a situação se agrava, passando a surgir os casos em que ocorre a alienação parental.

Com isso, a partir desse momento é de suma importância que as crianças e os adolescentes cresçam num âmbito familiar saudável e, como assegura a Constituição Brasileira, tenham acesso a uma boa vivencia familiar.

Foi visto que, em muitos casos, isso não é assegurado pelos pais, fazendo com que os menores acabem vivenciando uma verdadeira guerra e o menor acaba sendo utilizado como uma “arma”. Dessa forma, é necessário que sejam tomadas medidas para que os menores que convivem nesse meio não sejam tão duramente maltratados pelas consequências da alienação parental.

Cabe, de maneira primordial, aos pais e aos parentes não deixarem que isso aconteça com seus filhos e familiares e, em segundo lugar, ao Poder Judiciário, tentar inibir e castigar as pessoas que cometem tais atos.

Como visto, é notório que os principais responsáveis por toda a situação da alienação parental são os genitores, ou as quem detêm a guarda do menor, também deve ser deles o princípio de não deixar que tal situação ocorra, seja por meio de não cometer a alienação parental, seja por meio de tentar ajudar, por meio de especialistas na área. Só assim o menor terá o mínimo de consequências na sua vida futura.

Também pôde-se observar que além do viés psicológico, os menores poderão ter as consequências da alienação parental minimizadas a partir de conversas no âmbito familiar e também de uma boa convivência entre os seus genitores, com a guarda compartilhada, pois, a alienação parental se dá início quando a criança e o adolescente passam a ver que seus pais estão entrando em uma guerra e isso passa a atingir totalmente a sua vida.

Conclui-se, assim, que a alienação parental é um mau bastante grave causado na vida do menor, mas que só depende de seus genitores e de que vivem ao redor do menor para que o mesmo não aconteça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Comentários à lei da alienação parental: lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** IBDFAM, 2010. Disponível em [Https://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12.318-2010](https://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12.318-2010). Acesso em: Abril/2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12318.htm). Acesso em 21/11/2020.

DE PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18953/alienacao-parental-historico-estatisticas-projeto-de-lei-4053-08-jurisprudencia-completa>. Acesso em: 22/11/2020

BRUNO, Mary Ângela Marques. **O instituto da alienação parental e a efetiva aplicabilidade da guarda compartilhada.** Revista Acadêmica Online. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/products/o-instituto-da-alienacao-parental-e-a-efetiva-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 18/11/2020.

BUOSI, de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Arlene Mara de Souza. **Alienação parental e o papel do judiciário**. Revista Jurídica Consulex, Ano XIV, nº. 321, p. 46, jun. 2010.

GIDDENS, A. **a terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da socialdemocracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. Curitiba: RT, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WALLERSTEIN, J.; LEWIS, J. e BLAKESLEE, S. **Filhos do Divórcio**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Famílias**. Vol. 6, 7<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.